



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2389668-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é impetrante MUNICÍPIO DE NHANDEARA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NHANDEARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45205

Comarca: Nhandeara

Impetrante: Município de Nhandeara

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Nhandeara

Ementa: Mandado de segurança contra ato judicial. O objeto da presente impetração visa unicamente reverter provimento exarado pelo Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Cajamar, no qual extinguiu execução fiscal sem resolução de mérito tendo em vista a ilegitimidade passiva.

No entender do impetrante, referido provimento violou prerrogativa da Administração Pública e caracterizou interferência indevida entre os Poderes, não podendo ser admitido.

Inconformismo infundado.

Ausência de ofensa ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Não há que se falar em ilegalidade e tampouco em abuso de poder por parte do magistrado, vez ter sua decisão sido proferida através do livre convencimento motivado.

Não fosse apenas por isso, o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo recursal.

Denega-se a segurança.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Nhandeara** contra suposto ato coator contido em sentença proferida pelo **Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Nhandeara**, que extinguiu ação de execução fiscal de ofício considerando a ilegitimidade passiva do devedor.

Alega o impetrante que a sentença, que extinguiu o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Contudo, não deve prevalecer; de acordo com o art. 4º da Lei de Execução Fiscal (LEF), o espólio é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo representado

pelo inventariante, conforme estabelece o ordenamento jurídico. Embora desprovido de personalidade jurídica, o espólio possui capacidade para atos jurídicos e legitimidade processual; a extinção do feito cria obrigação não prevista em lei para a exequente, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, os documentos juntados demonstram que o imóvel permanece registrado em nome do falecido no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, e o cadastro municipal reflete essa mesma realidade, o que reforça a legitimidade do espólio para a execução fiscal; a extinção do feito é ilegal, pois foram observados os requisitos previstos na legislação para a propositura da execução fiscal: o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo válido; o crédito tributário só pode ser extinto nas hipóteses previstas em lei, o que não ocorreu; requer, liminarmente, a concessão da segurança para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls 1/6).

As informações previstas no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09 foram dispensadas, uma vez que os fundamentos que embasaram a sentença já estão nos autos.

Desnecessária a oitiva do Ministério Público, pois em casos análogos a instituição deixou de se manifestar, por não vislumbrar a existência de direito indisponível (Mandado de Segurança nº 0302454-94.2011.8.26.0000).

É o relatório.

A segurança deve ser denegada.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as decisões judiciais teratológicas podem ser impugnadas por mandado de segurança, independentemente do cabimento de recurso com efeito suspensivo. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. REGRA GERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. EXCEÇÃO. TERATOLOGIA. PRECEDENTES. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 202/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. BLOQUEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. Exceção a tal regra apresenta-se nos casos em que a parte prejudicada não integrou a relação processual da qual emanou o ato judicial questionado. Incide, por consequência, a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade de esgotamento da via recursal pelo terceiro prejudicado.

3. Hipóteses excepcionais, em que evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, também abrem ensejo à via mandamental, na linha da jurisprudência desta Corte.

4. No caso em apreço, a teratologia está evidenciada pela manifesta incompetência do juízo deprecado para decidir acerca do redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio.

5. Recurso ordinário provido.

De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da

Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança quando a prática de um ato ilegal ou com abuso de poder resultar em violação de direito líquido e certo do impetrante.

No que tange às decisões judiciais, os magistrados praticam ilegalidade somente quando decidem sem qualquer amparo no ordenamento jurídico, haja vista o princípio da livre convicção motivada.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade e tampouco em abuso de poder por parte do magistrado quando a decisão é proferida com fundamento no ordenamento jurídico, ainda que a interpretação dada a determinado dispositivo legal, desde que razoável, não coincida com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário.

No caso, a sentença tida como coatora extinguiu de ofício execução fiscal ante a ilegitimidade passiva. O juiz salientou que o feito deveria ter sido direcionado ao espólio.

Inconformado, o Fisco manejou o presente mandado de segurança no qual pretendeu enquadrar decisão judicial como ato coator.

Sem qualquer razão.

Com efeito, percebe-se não estar-se diante de ofensa

ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Não apenas por isso, vê-se que este buscou a via mandamental para externar seu inconformismo com o julgado desfavorável a seu interesse. No entanto, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal e não se presta a atacar atos judiciais devidamente fundamentados.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a interpretação dos dispositivos legais em apreço representa o livre convencimento motivado de do prolator da decisão.

Ante o exposto, **denega-se a segurança.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora